

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: REP

Class.: 125

Data: 02/06/88

Pg.: _____



Enfim, em plenário, Raoni põe fim a sua vigília

**Capítulo dos índios
passa em meia hora**

**BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO**

Em apenas meia hora, a Constituinte aprovou ontem à tarde o texto resultante do acordo de lideranças para o capítulo referente aos índios — o VIII —, último da parte permanente da futura Constituição.

O texto reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Cabe-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, fluviais e lacustres, e os recursos minerais só podem ser explorados mediante autorização do Congresso Nacional.

Cerca de uma centena de índios que se encontravam nas galerias, muitos deles de cocares e com o corpo pintado, aplaudiram quando o painel eletrônico deu o resultado da votação: 497 votos a favor, 5 contra e 10 abstenções.

Um dos principais aliados dos índios, o deputado Ruy Nedel (PMDB-RS), subiu à tribuna e, emocionado, declamou uma poesia em espanhol, falando do "secular lamento dos índios, dos esquimós aos da Patagônia". "Cedemos em alguns pontos — disse —, mas o fundamental era salvá-los da extinção."

O senador João Menezes (PFL-PA), porém, não estava satisfeito.

Foi ao microfone e avisou: "Vou me abster porque este texto está muito complicado".

Houve apenas duas votações. Na primeira, como de praxe, se aprovou a proposta do Centrão, por 469 votos contra cinco e cinco abstenções. A seguir, foi aprovado o texto substitutivo resultante do acordo.

O texto repete, em parte, o que já consta da atual Constituição. Os índios têm hoje direito à posse permanente das terras que habitam, e estas são inalienáveis "nos termos que a lei federal determinar". A inalienabilidade agora não fica sujeita a nenhuma lei. Também se define o que são "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", incluindo as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar". Eles já têm direito ao uso exclusivo das riquezas naturais, mas fica estabelecido que o aproveitamento dos recursos hídricos, energéticos e das riquezas minerais dependerá de autorização do Congresso, e os índios terão participação nos resultados da lavra. Outra novidade é que fica vedada a remoção dos grupos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam. E são declarados nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das suas riquezas naturais.

Texto preserva direitos

Esta é a íntegra do texto aprovado ontem pela Constituinte:

Título VIII — da Ordem Social
Capítulo VIII — Dos Índios

Artigo 268 — São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Parágrafo Único — O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa, e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Artigo 269 — As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, fluviais e lacustres nelas existentes.

Parágrafo 1º — São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, incluídas aquelas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, e as áreas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo 2º — As terras tradicio-

nalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

Parágrafo 3º — Fica vedada a remoção dos grupos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, nos casos de catástrofe ou de epidemias que ponham em risco sua população, e, nos casos de interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer caso, o retorno imediato tão logo cesse o risco.

Parágrafo 4º — São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar. A nulidade e extinção de que trata este Parágrafo não dão direito de ação ou indenização contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé, na forma da Lei.

Parágrafo 5º — Não se aplica, nas terras indígenas, o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 203.

Artigo 270 — Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus interesses e direitos, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.